



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.902994/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.760 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA.

Admite-se o desconto de créditos, ainda que posteriormente constatada a inidoneidade dos documentos fiscais, nos casos em que o adquirente de bens comprovar a efetivação do pagamento do preço e o recebimento dos bens.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Traz-se a julgamento Processo Administrativo decorrente do Pedido de Ressarcimento Eletrônico – PER nº 20088.67812.230111.1.1.01-2035, referente a crédito de IPI do 2º trimestre de 2010, ao qual foi vinculada Declaração de Compensação.

Conforme se extrai do Despacho Decisório Eletrônico, o crédito pleiteado foi parcialmente reconhecido em virtude da realização de glosa de créditos indevidos no valor de R\$ 28.740,08, relativos a aquisição de estabelecimento com CNPJ cancelado.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – PA que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

RESSARCIMENTO. GLOSA. CANCELAMENTO CNPJ DE FILIAL.

Nota fiscal emitida em nome de um CNPJ baixado em data anterior à emissão do documento não gera direito do crédito de IPI por impossibilidade de caracterização da operação mercantil tida por ocorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), retomando os argumentos expostos ao colegiado de primeira instância, alegando, em síntese:

- a) Nulidade do Acórdão de primeira instância por negar a produção de provas em diligência;
- b) Do direito ao crédito:
 - b.1) Ocorrência efetiva da Operação Mercantil – Princípio da Verdade Material;
 - b.2) A condição regular do emissor da Nota Fiscal no momento da Operação Mercantil – Princípio da Segurança Jurídica;
 - b.3) Boa-fé da recorrente – Impossibilidade de ser prejudicada por declaração retroativa;
- c) Multa confiscatória;
- d) Indevida aplicação de Taxa Selic sobre o débito exigido (compensação não homologada).

Por fim, solicita provimento integral do crédito e a respectiva homologação da compensação vinculada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O litígio em discussão se resume à glosa de créditos de aquisição de estabelecimento com CNPJ cancelado, conforme Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos, constante da análise de crédito do Despacho Decisório.

A recorrente, inclusive em sua Manifestação de Inconformidade, defende a efetiva ocorrência da operação comercial e a inclusão retroativa da baixa do CNPJ da empresa vendedora, o que comprovaria sua boa-fé e direito ao crédito, juntando Nota Fiscal e comprovante de pagamento (TED).

Apesar dos argumentos e documentação apresentada, fundamentando-se no art. 82 da Lei nº 9.430/96 e art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 748/2007¹, a Delegacia de Julgamento entendeu que não se poderia admitir a realização do ato negocial diante da incapacidade do vendedor (Gea Sistemas de Resfriamento Ltda), tendo em vista a extinção do estabelecimento por liquidação voluntária em data anterior às aquisições pela recorrente.

A Lei nº 9.430, de 1996, tratou do tema em discussão:

“Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento de bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.”

Como se observa a legislação instituiu uma previsão de inexistência de efeitos tributários para documentos fiscais inidôneos, salvo se comprovado o efetivo pagamento e entrega da mercadoria.

A jurisprudência administrativa é quase que integralmente voltada para situações de ocorrência de fraude e inexistência de fato da pessoa jurídica vendedora, sendo raros os casos em que se discute a emissão de notas fiscais por CNPJ baixado por liquidação voluntária.

Apesar da decisão de primeira instância entender que o caso concreto não segue o previsto no parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/96, não há que se restringir a aplicação do dispositivo somente aos casos de inaptidão do CNPJ, mas sim em qualquer das hipóteses de impossibilidade do desconto do crédito decorrentes da inidoneidade do documento fiscal que acobertou a operação, inclusive nos casos de emissão de Nota Fiscal por empresa baixada por liquidação voluntária.

¹ "Art. 28. A baixa de inscrição no CNPJ, de matriz ou de filial, deverá ser solicitada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à ocorrência dos seguintes eventos de extinção:
[...]

§ 7º A baixa da inscrição no CNPJ produzirá efeitos a partir da data da extinção da entidade no órgão de registro."

Em verdade, o que deve se discutir no presente caso é se há prova inequívoca do recebimento dos bens e o pagamento do preço da compra realizada, bem como a boa-fé da recorrente.

Nesse sentido inclusive já sumulou o Superior Tribunal de Justiça² entendimento da possibilidade de desconto de créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea pelos comerciantes de boa-fé, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.

Não poderia ser diferente, não há que se admitir a restrição do gozo pleno de direitos por parte de contribuinte que, não tendo participado de qualquer ação/omissão visando obtenção de benefício indevido, comprova ter praticado efetivamente atos de comércio previstos em lei como geradores de créditos de IPI.

Partindo ao caso concreto, apreciam-se os argumentos da recorrente:

A recorrente junta aos autos duas consultas realizadas na internet da situação fiscal da empresa vendedora, uma de 14/09/2009, anterior à realização da aquisição de mercadorias, e outra de 15/02/2012, após a emissão da Nota Fiscal que acobertou a compra realizada (de 16/04/2010).

Da análise dos documentos, observa-se que, em 2009, constava a situação empresarial como “ativa”, porém, em 2012, a consulta ao CNPJ destaca a situação da empresa como “baixada” por liquidação voluntária com efeitos a partir de 29/12/2008.

Com efeito, não causa estranheza a inserção de situações jurídicas com data retroativa, afinal, a própria legislação traz previsão no sentido de aplicação de efeitos desde a data do pedido, impedindo, por exemplo, que contribuintes fiquem sujeitos a atos da administração pública para a concretização de seu pleito.

Entretanto, para efeitos do ora em discussão, a baixa retroativa do CNPJ faz prova favorável ao recorrente na busca pela caracterização de sua boa-fé, visto que a consulta realizada na internet não seria suficiente para identificar a impossibilidade de comércio com o estabelecimento.

É apenas um indício.

Me convenço da possibilidade de desconto de créditos das aquisições realizadas quando da análise dos documentos juntados aos autos. A recorrente não se demonstrou inerte em nenhum momento do processo administrativo, produzindo prova da efetiva ocorrência do ato negocial.

A glosa realizada refere-se a uma única Nota Fiscal emitida em 16/04/2010, de R\$ 220.340,60, relativa a aquisição de insumos do contribuinte Gea Sistemas de Resfriamento Ltda, CNPJ nº 09.042.693/0002-30, nota esta prontamente juntada pela recorrente à fl. 35.

² "Súmula STJ 509 - É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."

Sabendo não ser suficiente a mera apresentação do documento fiscal que acobertou a operação, consta ainda à fl. 36, com autenticação mecânica, a Transferência Eletrônica realizada em 29/04/2010 no exato valor da aquisição.

Não é só. A recorrente junta ainda aos autos cópia do Livro de Registro de Apuração do IPI da empresa Gea Sistemas de Resfriamento constando o lançamento a débito da venda realizada, com efetivo destaque de IPI.

Pelo exposto, sinto que não resta dúvida quanto a boa-fé da recorrente na aquisição dos insumos e do efetivo direito ao crédito do imposto. Não há na auditoria realizada qualquer indício de fraude ou simulação que possa colocar em dúvida a documentação apresentada, pelo contrário, verifica-se a realização de glosa puramente voltada para um confronto eletrônico do cadastro do CNPJ.

Justamente nesse sentido, esse Conselho Administrativo tem entendido pela possibilidade de desconto de crédito nas operações em que se comprove a boa-fé do contribuinte e a efetiva realização da transação comercial.

Esta Turma Ordinária, inclusive, por meio do Acórdão nº 3402-007.058, de relatoria do i. Conselheiro Pedro Sousa Bispo, entendeu pela possibilidade de desconto de créditos de aquisição de Café em virtude da inexistência de participação do contribuinte em operações fraudulentas envolvendo a emissão de Notas Fiscais por empresa de fachada:

“Acórdão nº 3402-007.058

Sessão de 23 de outubro de 2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de Apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

[...]

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. PESSOA INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

Não restando comprovada a participação do Contribuinte na criação de pessoas jurídicas de fachada, tampouco a existência ou indícios de má-fé na aquisição dos insumos, ilegítima a glosa dos créditos.”

Entendo ainda que o presente caso se mostra até mais cristalino do que o citado precedente. Como já dito, não há indícios de fraude ou simulação que desabonem a conduta praticada, não existindo motivos para se duvidar da verdade real que se descortina a partir da análise das provas anexadas.

Em igual sentido:

“Acórdão nº 3401-004.372

Sessão de 01 de fevereiro de 2018

Relator: Robson José Bayerl

[...]

PESSOAS JURÍDICAS DECLARADAS INAPTAS. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. AQUISIÇÕES DE BOA FÉ. PROVA INEQUÍVOCA DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO MERCANTIL.

O art. 82 da Lei nº 9.430/96 incorpora presunção relativa de hipótese de inidoneidade de documentos fiscais, ao dispor que não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas tenha sido considerada ou declarada inapta, ressalvado direito do adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços que comprovem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços, a eles cabendo a produção da prova inequívoca dessa situação jurídica.”

Sendo o mérito favorável à recorrente, deixo inclusive de analisar as alegações de nulidade, multa confiscatória e aplicação de taxa Selic sobre a cobrança.

Por tudo exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, revertendo as glosas realizadas.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida